



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05587/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: João Cassemiro da Silva Filho
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima
Interessado: Elly Martins Norat

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00625/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00058/12*, de 01 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05587/10

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05587/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, em sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2012, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00058/12*, fls. 52/69, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro do mesmo ano, fl. 71, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ R\$ 9.346,44, concernentes à escrituração de dispêndios como recolhimentos previdenciários sem comprovação; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao ex-gestor no valor de R\$ 2.000,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) encaminhar cópia da deliberação a subscritores de denúncia; g) fazer recomendações ao atual Presidente da Edilidade, Vereador José Carlos da Silva; e h) efetivar as devidas representações.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 27.458,67, equivalente a 6,68% das transferências recebidas; b) falta de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício; c) realização de dispêndios com locação de sistema contábil sem o prévio procedimento de licitação na quantia de R\$ 8.800,00; d) despesas do Poder Legislativo em percentual acima do limite constitucionalmente estabelecido; e) não envio dos balancetes do Poder Legislativo ao Executivo para consolidação das contas municipais; f) contabilização de despesas com servidores contratados como funcionários permanentes; g) carência de retenção e recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no valor estimado de R\$ 1.000,00; h) repasse a menor de retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na quantia de R\$ 1.200,29; i) ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social no montante de R\$ 29.279,27; e j) escrituração de dispêndios como recolhimentos previdenciários sem comprovação na importância de R\$ 9.346,44.

Não resignado, o interessado interpôs, em 23 de fevereiro de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 72/92, onde o interessado, além de requerer o afastamento da penalidade a ele aplicada, juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) a empresa locadora de sistema contábil goza de notoriedade e seus serviços foram de grande valia, podendo ser visto no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES que ela possui contrato com várias Edilidades, o que demonstra a sua seriedade; b) foi realizada a cobrança dos contribuintes que deixaram de pagar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, mas, conforme versa a lei, a competência para exigir o tributo é da Comuna; c) ao recurso foi anexada cópia de documentos atinentes à retenção (*sic*) do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; d) não houve contabilização das obrigações patronais devidas ao INSS; e) na verdade, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador registradas na contabilidade somaram R\$ 14.203,20, que adicionadas às consignações em favor do INSS escrituradas como recolhidas, R\$ 38.597,53, perfazem um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05587/10

montante de R\$ 52.800,73, inteiramente comprovado mediante Guias da Previdência Social – GPS.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 94/99, onde concluíram pelo conhecimento da presente reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 101/104, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu improvimento parcial (*sic*), mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00058/12.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 22 de agosto de 2012, fl. 105, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de agosto de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os documentos e argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar as máculas remanescentes.

Neste sentido, cabe destacar que o interessado deixou de se reportar acerca de algumas eivas, quais sejam, déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 27.458,67, falta de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício, gastos do Poder Legislativo em percentual acima do limite constitucionalmente estabelecido, não envio dos balancetes do Poder Legislativo ao Executivo para consolidação das contas municipais, bem como contabilização de dispêndios com servidores contratados como funcionários permanentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05587/10

No que concerne aos itens atacados no pedido de reconsideração, destaque-se, inicialmente, a realização de despesas com locação de sistema contábil sem licitação na quantia de R\$ 8.800,00. Como bem observaram os técnicos deste Pretório de Contas, fls. 96/97, o postulante não juntou nenhum documento probante de um possível enquadramento dos dispêndios em caso de inexigibilidade de licitação. Na verdade, em razão da natureza dos serviços prestados, existe plena viabilidade de competição no mercado.

No que tange à falta de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a remuneração de serviços prestados à Edilidade, é importante esclarecer, por oportuno, que cabe ao ordenador das despesas legislativas, na ocasião da ocorrência do fato gerador, a retenção e posterior repasse do imposto ao Poder Executivo da Comuna, ficando evidente, assim, a ocorrência do instituto da substituição tributária.

Já em relação ao não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, a documentação acostada ao recurso, fls. 90/92, contém uma suposta cópia de cheque e cópia do extrato bancário de conta do Poder Legislativo, indicando um débito na soma de R\$ 1.200,29, em 22 de setembro de 2010. Ao perscrutar os extratos das contas bancárias pertencentes ao Município de São Miguel de Taipu constantes no SAGRES, foi possível identificar o ingresso do numerário (R\$ 1.200,29) na CONTA N.º 11.399-9 (IRRF) do BANCO DO BRASIL S/A na mesma data. Sendo assim, a mácula persiste em relação ao não recolhimento do tributo na época própria.

Acerca da escrituração de repasses de contribuições securitárias (patronais e segurados) sem comprovação na importância de R\$ 9.346,44, é preciso frisar que o cálculo realizado no relatório técnico inicial tomou como base as informações inseridas pelo próprio gestor responsável no SAGRES (Documento TC n.º 02708/11), assim como as Guias da Previdência Social – GPSs coletadas durante a inspeção *in loco* (Documento TC n.º 02761/11). Logo, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a irregularidade e a imputação do débito correspondente.

No tocante ao pedido de reconsideração da pena pecuniária imposta (R\$ 2.000,00), é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos arts. 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, da Constituição de República. Com efeito, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05587/10

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Finalmente, tem-se que as máculas remanentes nos presentes autos, que ensejaram o acórdão hostilizado, na verdade, não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre a maioria delas, como já dito, ou porque as informações e documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 22 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL